



SUB-EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023

**A EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE Nº 9.075 DE 24 DE MAIO DE 2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica a redação do inciso XII do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]

XII - o período de permanência será de até 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que motivadamente, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



DRA. SILVANA
DEPUTADA ESTADUAL - PL



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

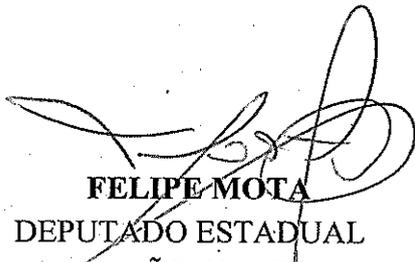
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, vislumbra tornar o referido inciso modificado constitucional, uma vez que, a LEP, tem previsão de 02 (dois) anos, vejamos:

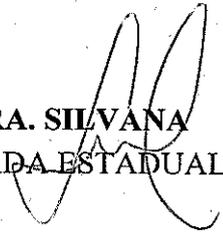
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



DRA. SILVANA
DEPUTADA ESTADUAL - PL